

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1.020/88 (Reautuado em 08.11.89)

INTERESSADO: Ricardo Novak Savioli

ASSUNTO: Indicação do interessado para continuar lecionando a disciplina "Endodontia" na Faculdade de Ciências Biológicas de Araras.

RELATOR: Cons. Ubiratan D'Ambrósio

PARECER CEE nº 82/90 CTG "D" Aprovado em 30.01.90

Comunicado ao Pleno em 20.12.89

### 1 - HISTÓRICO:

A direção de Faculdade de Ciências Biológicas, de Araras submete ao Conselho a indicação de Ricardo Novak Savioli para, na categoria de Professor I, continuar a ministrar a disciplina "Endodontia", aprovado por meio do Parecer CEE nº 01/89 (fls. 101), até o final do ano letivo do 1.989.

### 2 - APRECIÇÃO:

Em atendimento ao Parecer acima, o interessado

matriculou-se no Curso de Pós-Graduação em Reabilitação Oral da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto, em nível de Mestrado, no 2º semestre de 1.989.

A grade horária apresentada está de acordo com a Del. CEE nº 10/86.

### 3. CONCLUSÃO:

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/80, reconhe-se a qualificação de Ricardo Novak Savioli para continuar lecionando, na categoria de Professor I, a disciplina "Endodontia" na Faculdade de Ciências Biológicas da Araras.

A contratação, de responsabilidade de F.C.B. de Araras tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 13 de dezembro de 1989.

**a) Cons. Ubiratan D'Ambrósio**  
**Relator**

#### 4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Eurico de Andrade Azevedo e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 20/12/89.

**a) Cons<sup>o</sup> Celso de Rui Beisiegel**  
**Presidente**

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parecer nº 82/90

### DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II). Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional. Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;

2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os as normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. que enquanto isso os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado.

4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrário dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses**

**Autor**